**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 20465/2012**

**Recorrente – Madeireira de Transporte Gazzieiro.**

Auto de Infração n. 128471, de 10/01/2012.

Relator – Davi Maia Castelo Branco Ferreira - PGE

Advogados – Danilo Henrique Fernandes – OAB/MT 9.866, e

Daniel Winter – OAB/MT 11.470

3ª Junta de Julgamento de Recursos**.**

**Acórdão 131/2021**

Auto de Infração nº 128471, de 10/01/2012. Termo de Apreensão nº 128208, de 10/01/2012. Relatório Técnico de Inspeção nº 015/DUDR/SEMA. Auto de Inspeção nº 157631, de 10/01/2012. Por transportar 47.000 m³ de madeira serrada da espécie cambara, sem portar a GF3, nota fiscal e certificação do INDEA. Decisão Administrativa nº 2185/SGPA/SEMA/2019, pela homologação parcial do Auto de Infração nº 128471, de 10/01/2012, arbitrando multa no valor de R$ 300,00(trezentos reais) por metro cúbico de madeira transportada irregularmente, perfazendo um total de 47 m³, que resulta no valor de R$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais), com fulcro no artigo 47, §1°, do Decreto Federal nº 6.514/2008, sendo que em decorrência da reincidência específica, fixamos a multa em R$ 42.300,00 (quarenta e dois mil e trezentos reais); Após o exaurimento do procedimento administrativo, pelo perdimento da madeira, descrita no Termo de Apreensão nº 128208, de 10/01/2012, devendo sua destinação seguir o estabelecido no artigo 134 do Decreto Federal nº 6.514/08. Requer o recorrente, a anulação do Auto de Infração lançado em desfavor da autuada; que seja afastado o agravamento da multa fixado em primeiro grau , mantendo o valor originalmente fixado, bem como, em atenção à previsão do artigo 113, § 2° do Decreto 6.514/2008, pleiteia pela concessão do desconto de 30% sobre o montante do débito apurado; a convenção da multa simples, em serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme autoriza o artigo 72,§ 4°, da Lei Federal nº 9.605/98.   
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar provimento ao recurso, acolhendo o voto divergente apresentado oralmente pelo representante do IESCBAP, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, do Auto de Infração, datado de 10/01/2012, fls. 18, até a Decisão Administrativa, fls. 65/67, homologado em 06/09/2019. Decidiram pela anulação do Auto de Infração n. 128471, de 10/01/2012, e, consequentemente o arquivamento do processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Álvaro Fernando Cícero Leite**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB/MT

**Lourival Alves Vasconcelos**

Representante do FÉ e VIDA

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 23 de julho de 2021.

**Flávio Lima de Oiveira**

**Presidente da 3ª J.J.R.**